



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722087/2011-69
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1301-002.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrentes RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Interposto recurso voluntário após o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, resta caracterizada sua intempestividade.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Valor exonerado pela decisão de primeira instancia inferior àquele definido na Portaria MF n° 63/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.722087/2011-69
Acórdão n.º **1301-002.828**

S1-C3T1
Fl. 12.273

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade e não conhecer do recurso de ofício em razão do valor de tributo e multa exonerado pela decisão de primeira instância ser inferior ao limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O interessado foi autuado, em **30/12/2011**, no IRPJ e reflexos, em razão de infrações que teriam sido cometidas nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, tendo sido exigido o crédito tributário total de **R\$ 85.143.713,30**, incluindo imposto, contribuições, multas de ofício de 150% e 75%, além de juros de mora calculados até 30/11/201. Também foram lançadas multas isoladas (50%) sobre estimativas de IRPJ não recolhidas nesses anos-calendário, bem como multas isoladas (50%) sobre estimativas de CSLL não recolhidas nos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 1 a 1703).

O Termo de Constatação e Verificação Fiscal (TV) aponta as seguintes infrações (fls. 1611 a 1645):

“(...) A. Receitas originárias do estabelecimento filial final CNPJ 0005-54 - Três Rios/RJ, em 2006 ... de **R\$ 1.898.315,93**, não contabilizadas, caracterizando omissão de receitas, com agravamento da multa (150%), com reflexos de PIS e COFINS não cumulativos e CSLL;

B. Resultados Operacionais do AC 2006 não declarados e não oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL, apurados após os ajustes ..., conforme ... planilha ...

‘**RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO TRIBUTADOS**’, anexa a este Termo (DOC 11) e, resumido ... abaixo, no montante de **R\$ 438.711,38**:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES TRIBUTADOS - 2006	
OMISSÃO DE RECEITA - AC 2006	1.898.315,93
DIF. REC ESCRITUR RZ X REC DRE/LALUR	438.711,38
LUCRO REAL DRE/LALUR (IRPJ Recolhido)	383.497,63
LUCRO REAL APURADO - AC 2006	2.720.524,94

C. Receitas originárias do estabelecimento filial final CNPJ 0003-92 - Contagem/MG, vendas para outros estados, sob o CFOP 6102, nos meses de junho, julho e agosto do AC 2007 ... de **R\$ 396.497,85**, não contabilizadas, caracterizando omissão de receitas, com agravamento da multa (150%), com reflexos de PIS e COFINS não cumulativos e CSLL;

D. Diferença apurada entre o ... IRPJ declarado/recolhido e o ... escriturado no DRE do Livro Diário nº 18, em dezembro de 2008 ... de **R\$ 87.815,48**, após a retificação da base de cálculo do adicional de IRPJ, implicando na alteração ... do adicional de IR, transcrito nos DRE a partir do mês de julho de 2008, com a consequente alteração do IRPJ devido ... conforme ... planilha "Anexo E" do Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal de 23/08/11 (DOC 9 - linhas 14 e 16).

E. Considerando a diferença apurada entre os valores de IRPJ e CSLL Estimativa devidos (conforme balanços ajustados) e os valores declarados em DCTF

e recolhidos através de DARF's, sob os códigos de receita 5993 e 2484, respectivamente, procedeu-se à constituição da multa isolada (50%) sobre o valor das diferenças apuradas de IRPJ e CSLL Estimativa, nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2006; fevereiro e julho a dezembro de 2007 e de IRPJ Estimativa de janeiro a dezembro de 2008, ... demonstrada na Planilha ...

'DEMONSTRATIVO VR. IRPJ E CSLL ESTIMATIVA APURADO X VR.

DECLARADO AC 2006, 2007 e 2008 - CÁLCULO DA MULTA ISOLADA', anexa a este Termo (DOC 12):

(...)

F. Passivo fictício caracterizado pela falta de comprovação integral dos saldos de passivo, registrados na Conta "Fornecedores Diversos" - 2.1.1.01.00001 (reduzida 20004), nos anos-calendário de 2007 e 2008, ... culminando na presunção de omissão de receitas das diferenças apontadas ... abaixo, com reflexos de PIS e COFINS não cumulativos e CSLL:

CONTA FORNECEDORES DIVERSOS	AC 2006	AC 2007	AC 2008
SALDO A COMPROVAR (CF. TERMO 23/08)	12.858.498,61	61.136.538,89	64.739.490,47
(-) SALDO COMPROVADO	-7.209.369,86	-19.400.593,70	-11.404.807,90
(-) SALDO EM ABERTO REF AO AC 2006 (SUPERMIX)	-5.649.128,75	-5.649.128,75	-5.649.128,75
SALDO NÃO COMPROVADO (PASSIVO FICTÍCIO)	0,00	36.086.816,44	47.685.553,82

G. Passivo fictício caracterizado pela falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, do crédito constituído em 31/12/2007, no total de R\$ 5.287.813,87 na conta 2.1.4.03.0001 (reduzida 00042) - "Empréstimos", tendo sido desconsiderado o lançamento 6928, que debitou o valor de R\$ 4.523.665,74, transferido da conta 1.2.1.01.90000 (reduzida 00060) - "Empréstimos", com o histórico "baixa nesta data conforme relatório gerencial", tendo em vista que o referido valor refere-se à soma de diversas saídas da conta Banco do Brasil (conta reduzida 10124) com destino à filial RJ, por transferência, conforme históricos registrados à época dos fatos "Vr. ref. transferência para Radial RJ" ou "Transferência BB para caixa Radial Rio", não podendo agora dizer o contribuinte que se refere a pagamento de empréstimos, culminando na presunção de omissão de receitas ... de **R\$ 5.287.813,87**, com reflexos de PIS e COFINS não cumulativos e CSLL;

Dessa forma, o saldo da conta 2.1.4.03.0001 (reduzida 00042) - "Empréstimos", em 31/12/2007 e em 01/01/2008, é de R\$ 5.287.813,87 e não R\$ 764.148,13, como consta no balancete;

H. De maneira análoga à descrita no item "G" ..., desconsidera-se o lançamento 2695 de 31/12/08, com histórico "pagamento empréstimo mútuo nesta data", cujo débito de R\$ 376.429,26, tem como contrapartida a conta 2.2.1.01.00027 (reduzida 00054) "Empréstimos", sendo que este valor é composto por lançamentos cujos históricos não representam pagamento do empréstimo registrado na conta 2.1.4.03.0001 (reduzida 00042) - "Empréstimos" sendo que os créditos constituídos no decorrer do ano de 2008 perfazem o saldo de **R\$ 1.102.217,22**, caracterizando-se como passivo fictício, pela falta de efetiva comprovação ..., culminando na

presunção de omissão de receitas, ... com reflexos de PIS e COFINS não cumulativos e CSLL;”

O interessado apresentou impugnação, em **26/01/2012** (fls. 1704 a 1764), por meio de seus advogados (fls. 1764 a 1773).

Explica que à época dos fatos, o Sr. Paulo Cezar Tavares, seu titular, estava muito doente, vindo a falecer, o que seria a razão de tantas divergências (como a intimação recebida em 24/8/2011, que reportaria que (I) não teria considerado todas as devoluções, descontos e abatimentos a que tinha direito, e (II) teria calculado o adicional do IRPJ de forma prejudicial aos seus interesses). O mesmo teria corrido em 2008 e os valores recolhidos também são relevantes.

Em resumo: os equívocos decorrentes da doença do titular (que empregava familiares) eram tais que alguns valores recolhidos não foram declarados. Isso demonstra a boa-fé e que não houve dolo, seja à época dos fatos geradores, seja no decorrer da fiscalização. Além disso, apesar do excelente momento do mercado interno, o estado de saúde do Sr. Paulo Cezar Tavares fez com que muitas obrigações não fossem adimplidas, do que resultou um passivo muito alto, razão pela qual a autuada recorria a empresários parceiros para obter empréstimos para capital de giro.

O interessado traz, em resumo, as seguintes alegações, acompanhada de elementos (fls. 1774 a 10806):

1 - os autos de infração são **nulos**;

2 - o crédito tributário do ano de 2006 foi atingido pela **decadência**, nos moldes do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN;

3 - não há omissão de receita da filial Contagem, no ano-calendário de 2007, que resultaria da falta de contabilização de receitas de vendas sob o CFOP 6102 (vendas para outros Estados), entre junho e agosto de 2007:

4 - não foram analisadas as notas fiscais dessas operações, que mostrariam que, por equívoco, o CFOP 6102 foi usado em operações de transferências da filial 003-92 para a filial 0005-54.

Quanto à **presunção de passivo fictício**, o interessado contesta sua utilização no caso concreto e discorre a respeito das condições que permitem sua aplicação, que seriam inexistentes, neste caso, pois (I) existiria **prova em sentido contrário**, e (II) os indícios não seriam graves, **precisos e concordantes**. Após vasta argumentação nesse sentido, o interessado passa à **refutação objetiva** de pontos e motivos da autuação, como segue.

Assim, quanto à acusação fiscal de **omissão de receita** caracterizada por **passivo fictício** - manutenção, na Conta "Fornecedores Diversos" - 2.1.1.01.00001 (reduzida 20004), de **obrigação já paga ou cuja exigibilidade não foi comprovada**, nos anos-calendário de 2007 e 2008 -, fundamentada no art. 281, inciso III, do RIR/99, informa que finalizou a composição dos saldos da Conta Fornecedores Diversos dos anos 2007 e 2008, conforme planilhas (PLANILHA FORNECEDORES AC 2007 e 2008), que mostram que (exceto as operações com Kraft Foods do Brasil S/A, Pepsico do Brasil Ltda e Diageo Brasil Ltda., cujas obrigações contraídas em 2007 foram pagas em 2008) o saldo tributado refere-se aos fornecedores que estão em aberto até o momento, sendo certo que é impossível fazer

prova negativa (provar que não pagou). Em outras palavras, com exceção dessas três empresas, todas as obrigações com os fornecedores abaixo relacionados (ligadas aos anos-calendário 2007 e 2008) não foram adimplidas; eis o resumo da composição dessa conta (as planilhas anexadas às fls. 1859 a 1905):

Portanto, seria de se esperar que a fiscalização circularizasse para averiguar a veracidade das informações contabilizadas.

Alternativamente, pleiteia que o valor consignado no auto de infração seja compensado com créditos (de R\$ 202.415,97, conforme balanço) de PIS e de COFINS não cumulativos, nos moldes do artigo 368, do Código Civil Brasileiro e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Contesta a multa de 150%, conforme a Súmula 21 (*sic*) do CARF, alegando falta de prova concreta do evidente intuito de fraude, dolo, simulação ou má-fé. Em face de milhares de notas fiscais emitidas diariamente, referentes a diversos tipos de operações de vendas, transferências, devoluções e cancelamentos, podem ocorrer erros esporádicos, o que é normal e demonstra que não houve intenção de lesar o fisco.

Sustenta ser ilegal a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, pois essa penalidade representa dupla punição pelo mesmo ato, nos moldes do artigo 44 da Lei 9.430/96, conforme argumentos de praxe.

Diante dos argumentos trazidos por meio da peça impugnatória, o Relator designado para apreciar a controvérsia em primeira instância propôs (e o presidente da Turma acolheu) converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronunciasse sobre as alegações trazidas pela autuada (fls. 10.822/10.825).

Em atendimento à diligência requisitada, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo produziu o Relatório de fls. 11.153/11.177, e, pelo que foi possível apreender, pronunciou-se pelo cancelamento das exigências incidentes sobre as seguintes matérias:

a) omissão de receitas relativas ao ano calendário de 2007 de R\$ 377.706,00, em virtude da comprovação da ocorrência de equívoco no registro de notas fiscais (embora tenha sido utilizado o CFOP 6102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros -, foi constatado que as operações diziam respeito a transferência de mercadorias entre filiais);

b) passivos (conta FORNECEDORES), em 2008, nos montantes de R\$ 377.277,83 e R\$ 352.620,30, haja vista a comprovação dos pagamentos no ano de 2009; e

c) mútuos no montante de R\$ 1.102.217,22, haja vista a comprovação da efetividade dos ingressos dos recursos.

A conclusão acerca das matérias tributáveis que devem ser desconsideradas, nos termos da proposta feita pela responsável pela diligência, foi extraída do fragmento do relatório do procedimento abaixo reproduzido.

(fl. 11173)

3) Diante das verificações efetuadas nos livros da empresa, documentos anexados durante a fiscalização e junto com a impugnação apresentada, os quais são partes componentes do processo nº 19515.722.087/2011-69 (PAD), constata-se que

o contribuinte comprovou o que segue, cabendo à autoridade julgadora decidir se procederá à exoneração dos referidos valores e respectivos reflexos da autuação:

3.1) **AC 2007** – conforme discorrido no item 2.2.1 acima, houve equívoco no registro das notas fiscais (cópias anexadas ao processo – às páginas 1844 a 1858), sendo que embora tenha sido utilizado o CFOP 6102, tratava-se de operações de **transferências de mercadorias** da filial final CNPJ 0003-92 para o estabelecimento filial final CNPJ 0005-54, no montante de **R\$ 377.706,00**;

3.2) **AC 2008** – Conforme demonstrado no item 2.3.1.3.2.4 acima, na planilha de composição do saldo de fornecedores AC 2008, juntada com a impugnação, o contribuinte informou a existência de novos pagamentos efetuados, em 2009, ao fornecedor: PEPSICO DO BRASIL LTDA – CNPJ 31.565.104/0283-49, acrescentando um total de R\$ 949.015,22, ao montante considerado comprovado pela fiscalização. Entretanto, foram localizados no razão 2009, conforme letra b e Quadro 2 do referido item, restando comprovada a efetividade do pagamento de **R\$ 377.277,83**;

3.3) **AC 2008** – Com relação aos pagamentos informados aos fornecedores KRAFT e DIAGEO, mencionados nos itens 2.3.1.3.2.2 e 2.3.1.3.2.3, o contribuinte relacionou um acréscimo de pagamento, em relação aos que foram comprovados durante a fiscalização no montante de R\$ 861.126,00, entretanto, constatou-se que os valores das notas fiscais registradas no Livro Registro de Entradas, não correspondiam ao valor do pagamento indicado na planilha da impugnação. Assim, após verificação dos lançamentos de baixa das respectivas notas fiscais, na conta FORNECEDORES DIVERSOS – do Razão 2009, constatou-se que houve um acréscimo no valor de pagamento efetuado, em 2009, relativo ao saldo em aberto na conta de fornecedores-AC 2008, além do valor informado durante a fiscalização, no montante de **R\$ 352.620,30**. Entretanto, o contribuinte está sendo intimado a apresentar as notas fiscais referidas no quadro do item 2.3.1.3.2.2 e respectivos pagamentos, para comprovar o “real” valor das notas fiscais, em razão da divergência constatada.

3.4) **AC 2008** - o contribuinte juntou com a impugnação os documentos anexados às folhas 1974 a 2004 do PAD, demonstrando a efetividade dos ingressos de recursos, classificados como mútuos recebidos das empresas ATOS DISTRIBUIÇÃO, BLITZ E SUPERMIX, no montante de **R\$ 1.102.217,22**.

4) Considerando a falta de comprovação das demais alegações constantes da impugnação, o contribuinte foi **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Termo de Ciência da Conclusão de Diligência e Intimação Fiscal de 15/12/14, a proceder a juntada ao processo nº 19515.722.087/2011-69 (PAD), dos documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, conforme relacionado no quadro abaixo, **identificando cada documento, indicando a qual item se refere, bem como indicar a respectiva contabilização**, a fim de comprovar os fatos alegados.

Diante do relatório apresentado em pedido de diligência, a autoridade de primeira instância, então, julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 12.064 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRIMEIRO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Após tomar ciência do relatório de conclusão da diligência, o interessado tem o prazo de 30 dias para manifestar-se a respeito, ocasião em que a prova documental deve ser apresentada. Pedido indeferido.

SEGUNDO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Recesso de fim de ano não justifica prorrogação de prazo. O fato de o porteiro do condomínio não ser empregado do interessado não altera a data de ciência. Não há previsão legal para efetuar intimação ao sujeito passivo por via postal endereçada ao escritório de procurador ou advogado. Não há provas do alegado incêndio e tampouco de quais documentos teriam sido afetados. Por fim, não está claro como o material supostamente incendiado poderia ser recuperado pelo interessado. Pedido indeferido.

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Desde que antes se tenha tentado intimar por via postal, nada impede a intimação por edital. Preliminar indeferida. O contribuinte pode ser intimado pessoalmente, ou por via postal, ou, ainda, por meio eletrônico. Resultando improficuo um desses meios, a intimação poderá ser feita por edital. Preliminar indeferida.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A impugnação apresentada evidencia que o direito de defesa não foi cerceado. Preliminar indeferida.

PRESUNÇÃO.

A presunção utilizada neste caso não foi presunção humana (meio de prova), mas, sim, presunção legal, à qual pode ser contraposta prova em contrário. Argumento improcedente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.

O prazo quinzenal para que a ciência do Edital pelo interessado se tornasse presumida na forma da lei esgotou-se no 15º dia, qual seja, em 30/12/2011, 6ª feira, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial referente ao ano-calendário de 2006. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

A não contabilização de receitas configura prova direta da respectiva omissão, salvo prova em contrário. Exonera-se a parte do valor tributável cuja correta contabilização foi comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A presunção legal admite prova em contrário. Exonera-se a parte do valor tributável decorrente do passivo cuja veracidade foi comprovada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DO IRPJ.

Matéria não impugnada.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Indefere-se o pleito de compensar o valor autuado com créditos do interessado, pois a compensação de créditos possui rito próprio, exigindo o preenchimento do formulário eletrônico PER/DCOMP.

MULTA. 150%

A multa de 150% foi aplicada apenas à omissão de receita caracterizada por receita não contabilizada, ou seja, não se trata de presunção legal, mas, sim, de infração apurada por meio de prova direta. A não contabilização de receitas aponta a existência do evidente intuito de fraude, visando a sonegação, razão pela qual deve ser mantida.

MULTA ISOLADA. ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta ilegalidade da legislação tributária. Em decorrência dos valores tributáveis provados na diligência, há que se exonerar algumas multas isoladas.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente, exceto que diz respeito à decadência de PIS e COFINS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Considerando o valor exonerado, houve interposição de Recurso de Ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2015, o contribuinte apresentou, fl. 12.128 e segs, em 25/05/2015, recurso voluntário, apenas repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Em sessão de 30 de abril de 2016 este colegiado entendeu por bem converter o processo em diligência pelas razões a seguir transcritas(fl. 12.226):

Adiante, a autoridade responsável pelo procedimento de diligência apresenta quadros que, pelo que se pode supor, representam as matérias que remanesceram após a análise da documentação aportada ao processo por meio da peça impugnatória.

Contudo, ao promover confronto entre as conclusões estampadas nos fragmentos antes reproduzido, correspondentes aos itens 3 e 4 do Relatório de Diligência, os quadros que se supõe sejam demonstrativos das matérias remanescentes e o decidido em primeira instância, identifique relevantes divergências.

Diante de tal circunstância, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante, tomando por base o quadro abaixo (elaborado com base nas infrações descritas no auto de infração de IRPJ), indique, de forma objetiva, as matérias que entende que devem ser canceladas, apontando, de forma sucinta, os

motivos ou os itens do Relatório de fls. 11.153/11.177 que servem de suporte para a proposição. (grifei).

Encerrada a diligencia, os autor retornaram a este colegiado para prosseguimento da ação em dezembro de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 20/03/2015 pela abertura dos arquivos correspondentes no portal virtual do e-CAC, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 12126.

Houve interposição de recurso voluntário em 25/05/2015, conforme verifica-se do Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 258), em que a empresa apresenta alegações de defesa, alegando, em relação a tempestividade que intimação ocorreu via postal no dia 23/04/2015, no entanto sem juntar qualquer prova de tal alegação.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Nesse sentido, resta claro que a Recorrente não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso voluntário.

Recurso de Ofício

Admissibilidade - Delimitação da lide

Cuida a lide de exigências de IRPJ, reflexos e MULTA ISOLADA, relativas aos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

i) receitas relativas ao ano calendário de 2006 não contabilizadas, no montante de R\$ 1.898.315,93 (infração apenada com multa qualificada de 150%);

ii) diferença entre a receita escriturada no Razão e a registrada no LALUR, relativa ao ano calendário de 2006, no montante de R\$ 438.711,38;

iii) receitas relativas ao ano calendário de 2007 não contabilizadas, no montante de R\$ 396.497,85 (infração apenada com multa qualificada de 150%);

iv) diferença entre o IRPJ declarado e o escriturado, relativa ao ano calendário de 2008, no montante de R\$ 87.815,48;

v) insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), decorrente da recomposição das correspondentes bases de cálculo de IRPJ e de CSLL;

vi) omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação dos saldos da conta FORNECEDORES relativos aos anos de 2007 (R\$ 36.086.816,44) e 2008 (R\$ 47.685.553,82);

vii) omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação do passivo constituído em 31/12/2007 (EMPRÉSTIMOS), no valor de R\$ 5.287.813,87; e

viii) omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação dos valores registrados no passivo no ano de 2008, na conta EMPRÉSTIMOS, no valor de R\$ 1.102.217,22.

Diante dos argumentos trazidos por meio da peça impugnatória, o Relator designado para apreciar a controvérsia em primeira instância propôs (e o presidente da Turma acolheu) converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronunciasse sobre as alegações trazidas pela autuada (fls. 10.822/10.825).

Em atendimento à diligência requisitada, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo produziu o Relatório de fls. 11.153/11.177, e, pelo que foi possível depreender, pronunciou-se pelo cancelamento das exigências incidentes sobre as seguintes matérias:

a) omissão de receitas relativas ao ano calendário de 2007 de R\$ 377.706,00, em virtude da comprovação da ocorrência de equívoco no registro de notas fiscais (embora tenha sido utilizado o CFOP 6102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros -, foi constatado que as operações diziam respeito a transferência de mercadorias entre filiais);

b) passivos (conta FORNECEDORES), em 2008, nos montantes de R\$ 377.277,83 e R\$ 352.620,30, haja vista a comprovação dos pagamentos no ano de 2009; e

c) mútuos no montante de R\$ 1.102.217,22, haja vista a comprovação da efetividade dos ingressos dos recursos.

Uma vez esclarecido pelo Relatório de Diligência que, de fato, os valores acima descritos foram aqueles cancelados pela primeira instância, apesar da divergência apresentada nos quadros demonstrativos ao final da mesma, temo que o valor total exonerado foi superior a R\$ 1.000.000,00, o que teria ensejado a interposição de Recurso de Ofício com base na então vigente Portaria MF nº 03/2008, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/2008:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, totalizando a exoneração promovida pela vergastada montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Processo nº 19515.722087/2011-69
Acórdão n.º **1301-002.828**

S1-C3T1
Fl. 12.284

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER do Recurso Voluntário** em razão da sua intempestividade e **NÃO CONHECER do Recurso de Ofício** em razão do valor exonerado pela decisão de primeira instância ser inferior àquele definido na Portaria MF nº 63/17.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.